

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº1128/76

INTERESSADA: OCARLINA CARNEIRO

ASSUNTO: Solicita registro de Certificado de Fisioterapeuta

RELATOR: Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER CEE nº 88 /77 - CTG - APROVADO EM 16 / 02 / 77

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

A interessada neste processo, Ocarlina Carneiro, concluiu o Curso de Técnico em Fisioterapia (1951) pelo Centro de Estudos "Rafael de Barros", do Hospital das Clínicas, Centro esse que era "anexo à Cadeira de Física Biológica Aplicada.

Colegas seus, através do parecer nº250/70, do CEE aprovado em 26 de outubro de 1970, da lavra da então Conselheira, a ilustre Professora Amélia Americano Domingues de Castro, no exame da Lei nº938, de 13/10/69, tendo em vista os direitos por ela assegurados aos antigos fisioterapeutas, como de nível universitário, conseguiram o registro de seus diplomas na Secretaria Geral da Universidade de São Paulo, desde que fosse comprovado que os mesmos tinham concluído o Curso do Centro de Estudos "Rafael de Barros", mais o Curso de Complementação do INAR.

Porém, a interessada não realizou este último, mas é portadora de Diploma de Enfermeira e fez o Curso de massagem Especializada em Educação Física pela Escola de Educação Física da Universidade de São Paulo. Por isso solicitou, em considerando equiparável o curso em referência ao do INAR, o registro do seu diploma na conformidade do referido parecer nº250/70, aprovado pelo Plenário do CEE, isto é, como equivalente aos atuais cursos universitários na especialidade de Fisioterapeuta.

Dívidas foram levantadas quanto à pretensão da interessada, a saber: deixara de realizar a complementação pelo Instituto de Reabilitação exigida no supracitado parecer da ilustre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro. Demais, deixará de requerer, no devido prazo, nos termos do artigo 8º da Lei nº938, de 13/10/69, o referido benefício.

## 2. Fundamentação:

Pelo exposto se verifica que dois argumentos são opostos ao requerido:

- a) não fez o curso do IMAR:
- b) não requereu o reconhecimento do seu direito em tempo.

Pelo documento de fls. 41 se verifica que a interessada requereu em tempo o registro do seu diploma. Por outro lado, a lei em referência, Decreto-Lei nº938/69, para gozo do benefício não exigia fizesse o curso de revisão do conhecimento do INAR. Aliás, esse curso visava apenas a preparar instrutores e supervisores para o Instituto Nacional de Reabilitação e o currículo exigido para ele, equivalente ao do Curso "Rafael da Barros" era menos rico que o deste. Portanto, essa exigência se afigura descabida. Aliás, nesse sentido se manifestou a Comissão de Legislação e Normas, em parecer de ilustre Conselheiro Alfredo Gomes, e subscrito não só por mim, como pelos ilustres Conselheiros Alpí-nolo Lopes Casali e Paulo Gomes Romeo.

Aliás, este pronunciamento repete anterior por nos proferido no processo nº2769/75, em que se sustenta igual interpretação e acolhido pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau e Plenário do CEE. Trata-se do Parecer nº783/75, em que era interessado Zophildo Meirelles, cuja situação se amolda exatamente com o da interessada, Ocarlina Carneiro.

## II- CONCLUSÃO

Destarte, opino favoravelmente ao registro do certificado de Fisioterapeuta do interessado, Ocarlina Carneiro, por ter o seu favor o disposto no Decreto-Lei nº938/69.

São Paulo, 08 de fevereiro de 1977.

- a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello  
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Henriique Gamba, (Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Rosa Tedeschi Manso Vieira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em, 10 / 02 / 1977.

a) Conselheiro, Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16/02/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS  
Presidente.